

PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: considerações a respeito da inovação trazida pela Lei Berenice Piana

Marcelo Rômulo Fernandes¹
Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

O presente trabalho apresenta o transtorno do espectro autista - TEA - uma condição de saúde permanente caracterizada por comportamentos repetitivos e dificuldade de comunicação. Aborda que nenhuma lei federal abordava especificamente este grupo de dois milhões de brasileiros até o advento da Lei nº 12.764/2012, a Lei Berenice Piana. Nesse contexto, o artigo avalia o normativo jurídico disponível aos autistas, notadamente sua evolução a partir da Lei Berenice Piana, enumera as principais garantias tais como a equiparação legal com os deficientes e comenta a respeito da efetividade da proteção existente para esta parcela de pessoas especiais.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista. Lei Berenice Piana. Deficiente. Garantias.

LEGAL PROTECTION FOR PEOPLE WITH AUTISM: considerations about the innovation brought by Berenice Piana law.

ABSTRACT

This paper presents the autistic spectrum disorder – ASD - a permanent health condition characterized by repetitive behaviors and difficulty communicating. It addresses that no federal law specifically addressed this group two million Brazilians until the enactment of Law 12,764 / 2012, the Law Berenice Piana. In this context, the paper evaluates the legal normative available to autistic, notably its evolution from Berenice Piana Act, lists the main guarantees such as the legal equivalence to the disabled and comments on the effectiveness of existing protection for this portion of special people.

Keywords: Autism. Law Berenice Piana. Disability. Right.

1. Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN e Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Email: persapiens@gmail.com

2. Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN. Email: felipe@costaemaciel.adv.br

1 INTRODUÇÃO

O autismo, melhor definido por Transtorno do Espectro Autista – TEA, é uma condição geral para um grupo de desorganizações complexas do desenvolvimento cerebral. É condição permanente, ou seja, uma criança autista torna-se um adulto com autismo. Esses distúrbios são principalmente caracterizados pela dificuldade de comunicação social e comportamentos repetitivos. Alguns autistas são não verbais, não conseguem desenvolver a fala, enquanto outros falam. Alguns possuem estereotipia ao abanar as mãos, balbuciar sons, correr ou balançar o corpo sem nenhum sentido. Todos os indivíduos com TEA compartilham dessas dificuldades, entretanto, o nível de comprometimento varia bastante, em alguns torna-se evidente desde o nascimento enquanto em outros são sutis e só se tornam mais visíveis ao longo da vida.

Ao se perseguir o conceito de igualdade material de Aristóteles, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, advém a inevitabilidade de proteção jurídica adequada ao autista dada a sua condição de portador de necessidade especial. É, portanto, um típico caso de proteção e de respeito a uma minoria dentro de uma democracia.

Deste modo, o presente trabalho visa estudar o arcabouço jurídico pátrio disponível aos autistas, sua evolução histórica tomando por base a Lei dos Autistas, enumerando os principais instrumentos normativos a assegurar direitos juntamente a comentários acerca de sua praticabilidade.

Inicialmente será apresentada uma breve definição médica para o autismo, fundamental para a delimitação do sujeito de direitos a ser abordado. O passo seguinte será uma avaliação da evolução da proteção normativa dos autistas antes e depois do surgimento da Lei Benerice Piana, incluindo um estudo mais detalhado sobre esse regramento legal. Em seguida, um conjunto das principais normas e garantias disponíveis também serão enumeradas.

Ao final, algumas considerações a respeito da efetividade da proteção jurídica dos autistas serão apontadas. Alguns direitos são devidamente atendidas enquanto outros estão em situações precárias. Há ainda espaço para ampliações e apromiramentos desses direitos.

Cabe menção que a elaboração do presente trabalho foi intimamente determinada pelo fato do autor ser pai de um menino autista assim como pela oportunidade que o autor teve de assistir a uma palestra sobre Autismo organizada pela Universidade do Rio Grande do Norte

no primeiro semestre de 2015. Tal palestra foi ministrada por Berenice Piana, autora intelectual da Lei nº 12.764/2012, principal objeto de pesquisa deste artigo.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Deficiência intelectual, dificuldades de coordenação motora e de atenção podem ser associadas ao TEA. Além disso, problemas de saúde física podem ocorrer, tais como falta de sono, distúrbios gastrointestinais, síndrome de déficit de atenção e hiperatividade, dislexia ou dispraxia. Tais pessoas podem ter dificuldades de aprendizagem em diversos estágios da vida, desde estudar na escola, ou até em atividades diárias como vestir a própria roupa.

Cabe salientar que os autistas podem ser acometidos de algum transtorno sensorial, em um ou mais dos sentidos: visão, audição, olfato, tato e paladar. Essa sensibilidade sensorial dificulta o conhecimento adequado do próprio corpo. Por exemplo, é provável que uma criança autista com sensibilidade tátil interprete um simples toque no ombro como uma agressão, retribuindo um simples afago de um colega escolar com um empurrão, pois se sentiu ameaçada (MARI, 2015).

2.1 HISTÓRICO DA DEFINIÇÃO MÉDICA DO TEA

No início do século XIX, o psiquiatra suíço Eugen Bleuler usa pela primeira vez o termo “autismo” para descrever um grupo de sintomas relacionados à esquizofrenia. A palavra vem do grego “autos” que significa “próprio, de si mesmo” (MARI, 2015).

Em 1943, Leo Kanner descreveu onze crianças com diagnóstico prévio de esquizofrenia, mas cujo principal problema era descrito apenas pela categoria “autismo”. Tornou-se assim o primeiro a descrever clinicamente o autismo, que passou a ser chamado “Síndrome de Kanner” em sua homenagem (artigo “Distúrbio Autista do Contato Afetivo”). Em 1944, Hans Asperger trabalhava com jovens cuja inteligência e linguagem eram preservadas. Quando o trabalho foi conhecido, na década de 80, uma forma mais branda de autismo foi batizada de “Síndrome de Asperger” (MARI, 2015).

Em 1952, A Associação Americana de Psiquiatria, publica a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, o DSM-I. Até essa época, o autismo não era considerado como um diagnóstico separado da esquizofrenia infantil (MARI, 2015).

Em 1980, com a publicação do DSM-III, o autismo foi reconhecido e colocado em uma nova classe de transtornos: os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento - TIDs. Essa classificação foi utilizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. Em 02 de abril de 2007, a Organização das Nações Unidas - ONU - instituiu o Dia Mundial da Conscientização do Autismo (MARI, 2015).

Em 2013, período recente de nossa história, cria-se o termo “Transtorno do Desenvolvimento Autista”. O DSM-V considerou um diagnóstico que congrega todos os subtipos dos transtornos do espectro autista. A Síndrome de Asperger, por exemplo, não é mais considerada uma condição separada (MARI, 2015).

2.2 DIAGNÓSTICO DO TEA

O TEA é o diagnóstico para todos os distúrbios do autismo, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado – PDD-NOS - e Síndrome de Asperger. Essa definição surgiu a partir da 5ª edição do DSM-V (Manual de Saúde Mental) em 2013, onde os indivíduos são diagnosticados em um único espectro dentro de diferentes níveis de gravidade. Segundo os critérios do diagnóstico, devem-se preencher os critérios abaixo:

- 1- Déficits clinicamente significativos e persistentes na comunicação social e nas interações sociais, manifestadas de todas as maneiras seguintes
- 2 - Déficits expressivos na comunicação não verbal e verbal usadas para interação social; falta de reciprocidade social; incapacidade para desenvolver e manter relacionamentos de amizade apropriados para o estágio de desenvolvimento.
- 3 - Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos duas das maneiras abaixo:
- 4 - Comportamentos motores ou verbais estereotipados, ou comportamentos sensoriais incomuns; excessiva adesão/aderência a rotinas e padrões ritualizados de comportamento; interesses restritos, fixos e intensos.
- 5 - Os sintomas devem estar presentes no início da infância, mas podem não se manifestar completamente até que as demandas sociais excedam o limite de suas capacidades. (MARI, 2015).

Os sintomas devem estar presentes no início da infância, mas podem não se manifestar completamente até que as demandas sociais excedam o limite de suas capacidades. O diagnóstico do TEA é clínico, feito através de observação direta do comportamento e de uma

entrevista com pais ou responsáveis. Os sintomas costumam estar presentes antes dos três anos de idade, sendo possível realizá-lo por volta dos dezoito meses de idade.

Salienta-se que a Lei Berenice Piana, no primeiro parágrafo do artigo 1º, utiliza a definição de transtorno de desenvolvimento autista adotada pelo DSM-V de 2013.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

(...)

(BRASIL, 2012) (Grifos acrescidos).

Esse artigo legal é auto-explicativo e atual perante o conhecimento científico. Por ser auto-explicativo, facilita-se sua interpretação e posterior aplicação, demonstrando o cuidado do legislador ao delimitar o tema TEA.

2.3 ABRANGÊNCIA DO TEA NO MUNDO E NO BRASIL

Segundo pesquisa dos Estados Unidos, uma em cada 68 crianças americanas com até oito anos é autista. Esta pesquisa foi realizada pelo *Center of Diseases Control and Prevention* - CDC - do governo estadunidense, órgão equivalente ao Ministério da Saúde do Brasil. Esses dados são de 2010 e publicados em 2014 (JUNIOR, 2014).

A pesquisa traz dois números alarmantes. O primeiro denota a alta incidência do autismo na população americana, cerca de 1,47%. O segundo é o aumento da incidência em sua população, que vem crescendo vertiginosamente desde 2000. A Organização das Nações Unidas estima que o Brasil tenha dois milhões de crianças autistas, utilizando-se como base a

estimativa dos Estados Unidos e considerando que não há comprovação sobre a prevalência do autismo em nenhuma área do planeta ou etnia.

Uma característica marcante do autismo é que ele atinge prevalentemente meninos: a cada cinco crianças autistas, quatro são meninos. Por essa razão, a cor azul foi adotada para simbolizar campanhas a respeito do TEA (JUNIOR, 2014).

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI BERENICE PIANA PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS PORTADORES DO TEA

A evolução e análise do tratamento jurídico referente à proteção daqueles acometidos do TEA necessariamente passa por dois momentos distintos, um prévio e outro posterior à Lei nº 12.764/2012. Não existiam normas específicas para a proteção ampla àqueles acometidos do TEA até a sanção da Lei Berenice Piana. A título de comparação, embora a Lei do Autista tenha surgido 24 (vinte e quatro) anos após a Carta Cidadã, as pessoas com deficiências físicas já conviviam com proteção jurídica própria advinda da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, 19 (dezenove) anos anteriores à Carta Magna de 1988.

3.1 A PROTEÇÃO NORMATIVA ANTERIOR À LEI nº 12.764/2012 (LEI BERENICE PIANA)

Para uma melhor percepção da situação dos autistas frente ao Estado nesse período histórico, é possível realizar uma avaliação a partir das relações estatais em suas funções legislativa, administrativa e jurisdicional. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, seguindo esmagador entendimento doutrinário, na divisão de poderes, o Estado Legislador cria as leis, o Estado Administrador executa as leis e o Estado Julgador mantém a ordem jurídica (MELLO, 2014, p. 29-30).

Na seara legislativa, existia um verdadeiro vácuo normativo para lidar com esta classe de pessoas especiais. Nenhuma norma emanada pelo Poder Legislativo ou mesmo delegada pelo Poder Executivo tratava especificamente autismo em nível nacional. Nada se encontrava na Constituição Federal, leis complementares e ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil fosse signatário.

Em nível administrativo, a concessão de direitos próprios dos autistas era praticamente impossível, fato este umbilicalmente vinculado à situação legislativa anteriormente exposta. A argumentação para denegação era elaborada na aplicação do princípio da legalidade ao processo administrativo, a partir de raciocínio baseado no sistema dogmático interpretativo.

O princípio da legalidade é capital do funcionamento do regime jurídico-administrativo, o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito, ou seja, é uma consequência dele, fruto da submissão do Estado à Lei. O Estado não pode se furtar a realizar nada que não esteja disponível na lei, “a Administração só pode agir *secundum legis*, nunca contra *legem* ou *praeter legis*” (MELLO, 2014, p. 104). Essa interpretação remonta do sistema dogmático da Escola de Exegese Francesa, caracterizado pela teoria da plenitude da lei, pela interpretação literal, apego à vontade do legislador, e o Estado como única fonte de direito (FILHO; BARREIRA, 2013, p. 56).

Ora, se não existia lei escrita específica para os autistas, então o Estado não se obrigava a protegê-los, não sendo portanto possível de contemplá-los em âmbito administrativo. Por exemplo, um autista era obrigado a utilizar as vagas de estacionamento comum em um supermercado, impedido de utilizar vagas reservadas a pessoas com deficiência, muito embora pudesse ter dificuldades de locomoção semelhantes.

Em nível jurídico, a obtenção de direitos aos autistas era árdua, pois a ausência de uma proteção específica no sistema normativo pátrio dificultava a sua militância. Em alguns casos, uma leitura literal, restrita à interpretação gramatical do ordenamento jurídico, era suficiente para fulminar qualquer demanda. Nada era concedido porque os autistas não estavam contemplados na letra da lei. Citam-se duas seguintes jurisprudências como forma de corroborar este entendimento da Suprema Corte Brasileira.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES IPVA. ISENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: IPVA. **Pretensão à isenção do imposto sobre veículo não adaptado, utilizado no transporte de portador de necessidades especiais (autista). Hipótese não abrangida pelo art. 9º, VIII, da Lei 6.606/89 e art. 13, III, da Lei 13.296/2008.** Legislação estadual que concede isenção do IPVA a veículos especialmente

adaptados, de propriedade de portadores de deficiência física. Benefício cuja finalidade se limita a compensar os gastos daquele que é obrigado a adaptar o veículo para conduzi-lo. **Inexistência de afronta à isonomia ou à integração dos portadores de necessidades especiais. Hipótese de isenção que, ademais, deve ser interpretada restritivamente.** Art. 111 do CTN. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário providos para denegá-la (grifos acrescidos).

(...)

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. LEI ESTADUAL N. 8.198/92: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CARÁTER COMPLR. INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 6. Agravo regimental desprovido (AI 852.553-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20.4.2012 grifos nossos). 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - ARE: 721435 SP , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2012, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 21/11/2012 PUBLIC 22/11/2012) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(..)

Desse modo, não há falar que há autorização para que o deficiente adquira veículo a ser conduzido por terceiro, o legislador apenas permitiu que a compra seja realizada por representante legal do deficiente, em nome deste. **Assim, tendo sido comprovado que o apelado não possui condições de dirigir qualquer veículo, inexistente direito à isenção do ICMS.** Valho-me, ainda, do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 89/96-TJ) para corroborar o presente entendimento: Como se observa, **o convênio vigente é aplicável in casu e estabelece de forma clara que o motorista do veículo seja realmente o portador da deficiência.** In casu, o impetrante não tem condições de guiar um veículo e sequer pode ser habilitado para tanto. Sua representante é quem conduziria o automóvel. **A cláusula primeira do convênio 03/2007 é explícita em estabelecer que a isenção do ICM só será concedida quando o portador da deficiência for o efetivo condutor do automóvel.**

(...)

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de maio 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - AI: 798366 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/05/2010, Data de Publicação: DJe-093 DIVULG 24/05/2010 PUBLIC 25/05/2010) (Grifos acrescentados)

A saída jurídica encontrada por valorosos advogados e juristas da época foi a defesa dos mais necessitados a partir de leitura diferenciada do sistema normativo pátrio, utilizando-se de interpretação teleológica e também sociológica, próprias do sistema interpretativo do Direito Livre (FILHO; BARREIRA, 2013, p. 87). Nesse prisma de enxergar o direito, o fundamento de justiça se sobressai no julgador, pois sua interpretação deve conciliá-lo com o socialmente justo. Essa conciliação foi possível com a força normativa do princípio geral da dignidade humana, afastando o risco do julgador agir de maneira totalmente subjetiva.

Cabe salientar que essa forma de interpretação está amparada no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – (BRASIL, 1942): “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Enumeram-se a seguir outros julgados pelo Tribunal Guardião da Constituição Federal que corroboram com essa interpretação.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, em que se requer o imediato processamento de recurso extraordinário retido, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como lhe seja atribuído efeito suspensivo. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que **manteve antecipação de tutela para determinar que o Estado do Rio de Janeiro disponibilize, em prazo razoável, núcleos de atendimento e tratamento a crianças autistas ou incremente os núcleos já desenvolvidos pelo Município.**

(...)

Ressalte-se, em juízo preliminar, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está em consonância com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA 175-AgR, DJe 29.4.2010. Dessa forma, não se encontra presente o pressuposto da plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no apelo extremo.

(...)

6. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora. (STF - AC: 2678 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/08/2010, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 19/08/2010 PUBLIC 20/08/2010) (Grifo acrescentado)

Vistos. Município de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 2º, 5º, 85 e 167 da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – CABIMENTO. **Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º, 196 e 203 da CF) é direito do portador de deficiência mental (autista) obter o fornecimento de ensino especializado, como forma de viabilizar sua integração ao convívio social. Paciente menor. Observância do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 7º). Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos deficientes.** Decisão mantida.

(...)

Ademais, necessária a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente por se tratar o autor de adolescente, 15 anos de idade, e albergado pela legislação específica, principalmente pelos artigos 4º, parágrafo único e 7º, que asseguram com absoluta prioridade o direito e proteção à saúde da criança e do adolescente, mediante a adoção de políticas efetivas que permitam o fiel cumprimento da referida lei (fl. 76). Decido.

(...)

A irresignação não merece prosperar. Como se verifica da transcrição do trecho do voto condutor, o Tribunal de origem baseou-se, também, em fundamento infraconstitucional ao entender necessária a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este fundamento legal, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, ficou precluso, uma vez que não pode ser examinado no recurso extraordinário e não foi interposto recurso especial. (STF - AI: 710300 SP , Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 02/09/2008, Data de Publicação: DJe-175 DIVULG 16/09/2008 PUBLIC 17/09/2008) (Grifo acrescido)

É também válido o registro de outro processo que trata de autismo pela Corte Suprema. Remete-se ao julgamento de um agravo regimental na petição cuja motivação foi uma autoridade jurídica se sentir ofendida por ter sido chamada de autista. Utilizar a palavra autismo como sinônimo pejorativo de louco demonstra um repugnante preconceito, além de falta de informação das condições e capacidades do autista.

Vistos. Rosimayre Gonçalves Carvalho, Juíza Federal, em 19/7/2000, ingressou com o presente requerimento de interpelação judicial, assentado no art. 144 do Código Penal, em desfavor de Gilmar Ferreira Mendes, à época Advogado-Geral da União, hoje em-inente Ministro desta Corte

(...)

A ofensa consistiu em qualificar os Juízes como autistas, fazendo-se constar como manchete dos principais jornais do País expressões como: "autismo é um mal complicado no Judiciário"; "que os Juízes estão fora da realidade se deixando contaminar por apelos emocionais"

(...)

“As explicações do notificado se destinam a esclarecer se a inferência do notificante corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar. Serão elas satisfatórias, se o notificado demonstrar, cabalmente, que o que teve em vista dizer não corresponde aquilo que foi inferido pelo notificante. Explicações que, no caso, não se julgam satisfatórias” (Pet. 30, Tribunal Pleno, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º/11/1976). Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (fls. 56 a 58) para negar seguimento ao presente pedido de interpelação judicial. Intime-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator. (STF - Pet: 2084 DF, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 08/01/2008, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 14/02/2008 PUBLIC 15/02/2008) (Grifo acrescido)

Ressalvado o devido respeito à ofensa sentida pela parte presente nos autos e o competente esforço depreendido pela máquina jurídica estatal na resolução desse conflito entre estes particulares, seria de maior benefício social uma melhor educação sobre o real entendimento da definição da condição de saúde de um autista, suas possibilidades e suas limitações. Em outras palavras, a evolução da educação do seu povo deveria acompanhar a evolução jurídica do Estado.

3.2 UMA ANÁLISE DA LEI Nº 12.764/2012

A Lei Berenice Piana é uma lei ordinária federal, fruto de um trabalho capitaneado por sua autora. Trata-se de uma norma cuja essência originou-se no seio da necessidade do principal público afetado pelas dificuldades no trato dos autistas, justamente as suas mães.

Esta senhora comum do povo entrou em contato com o Senador da República Paulo Paim através do *Orkut*, uma antiga ferramenta de comunicação social da Internet. Após um contato pessoal, o senador iniciou a tramitação do então PLS 168/2011 em 14 de abril de 2011, auxiliando a distinta senhora na elaboração do projeto de lei, pois a esta mãe de autista e seus vários colegas de militância ficaram com a incumbência do conteúdo material da norma. Aprovado no Senado Federal, tramitou em seguida na Câmara dos Deputados como PL 1631/2011 a partir de 20 de junho de 2011 (PIANA, 2012).

Foram inúmeras reuniões, palestras, seminários e encontros em todo o território nacional, a fim de mobilizar a opinião pública e governo a respeito da necessidade de criação de norma jurídica nacional específica para a proteção especial das pessoas portadoras do transtorno de desenvolvimento autista. O projeto de lei foi aprovada e sancionada pela Presidência da República, transformando-se na Lei Ordinária nº 12.764/2012, cuja vigência

ocorreu com a publicação no dia 28 de dezembro de 2012, amparando dois milhões de famílias afetadas pelo autismo no Brasil (JUNIOR, 2012).

A lei é pequena, composta de oito artigos, dos quais o artigo 6º foi vetado totalmente e os artigos 2º e 7º foram vetados parcialmente.

O caput do primeiro artigo define a abrangência da lei, a tratar do tema da Política Nacional de Proteção às pessoas com TEA. O artigo primeiro traz também dois parágrafos extremamente relevantes.

O primeiro parágrafo do capítulo inicial delimita o diagnóstico de uma pessoa no transtorno do espectro autista. É a definição do sujeito de direito para fins da lei, seguindo inteligência médica adotada pelo DSM-V de 2013.

O segundo parágrafo enumera o primeiro dos direitos dos autistas: a sua equiparação aos deficientes. É um comando direito, simples, concreto e de fácil compreensão. Traduz-se em uma enorme garantia de direitos ao autista. Ele aplica o princípio de igualdade entre grupos diferentes de pessoas especiais que possuem necessidades semelhantes. Através deste dispositivo, toda a legislação nacional que conceda direitos a deficientes abrigará igualmente o autista, assim como futuras normas para os deficientes também darão guarida aos autistas. Este comando irradia direitos disciplinados em várias outras leis nacionais que tratam dos deficientes. É importante notar que a equiparação do autista com deficiente não discrimina nenhuma especificidade, ou seja, cabe equiparação de autista com deficiente físico ou não.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012).

O artigo 2º especifica as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. É uma norma programática, que define programa a ser desenvolvido pelo Estado (BULOS, 2014, p. 484). Embora uma norma programática não regule direito em si, ela determina meta e escopos a serem seguidos pelo Legislativo, Executivo e Judiciário. Tem recebido guarida doutrinária o entendimento que norma limitada por princípio programático produz efeito jurídico, aplicáveis nos limites de sua eficácia, já que vinculam o legislador de os regulamentar, impedindo-o de editar normas em sentido oposto (BARROSO, 2014, p. 262; CANOTILHO, 2011, p. 1177).

Ressalte-se também a vinculação positiva das atividades legislativa, executiva e jurisdicionária, a fim de tomarem a norma como direcionamento material permanente. A consecução da norma programática será realizada a partir da elaboração e implementação de políticas públicas por parte do poderes Executivo e Legislativo, pois a formulação das políticas públicas vinculará o processo político à criação de instrumentos capazes da concretizar os direitos previsto na norma.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 2012).

O artigo 3º enumera vários direitos dos autistas, nos quais alguns incisos merecem destaque. O inciso III, que trata das especificidades do TEA quanto à saúde, é abrangente e explicita com exatidão os aspectos necessários a uma vida saudável e digna. O inciso IV, alínea “a”, trata da necessidade de inclusão em ambiente escolar. Esse direito é tão importante que foi reforçado no parágrafo único deste artigo, tornando clara a importância do acompanhante em sala de aula para a inclusão educacional do autista.

Art. 3º-São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

No quarto artigo declara-se a prioridade de convivência do autista em ambiente familiar, refutando os maus tratos e disciplinando a hipótese excepcional da internação médica em unidades especializadas.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (BRASIL, 2012).

Já o quinto artigo impede que um tratamento prejudicial e discriminatório possa ser praticado por parte das operadoras de planos de saúde privado em relação à condição de saúde

dos autistas: “Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998” (BRASIL, 2012).

O sétimo artigo visa ao acesso à matrícula nas escolas por parte dos autistas, outro aspecto de dificuldade de caráter educacional. Enumera inclusive uma punição administrativa para os responsáveis infratores.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.
 § 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.
 § 2º (VETADO) (BRASIL, 2012).

O oitavo e último artigo apenas trata da temporalidade da norma, não se utilizando o ordenamento geral do caput do artigo 1º da LINDB. Dessa forma, a lei entrou em vigor em 28 de dezembro de 2012, data de publicação. “Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (BRASIL, 2012).

3.3 A PROTEÇÃO NORMATIVA AO TEA POSTERIOR À LEI BERENICE PIANA

Umas das formas de avaliar a importância da Lei do Autismo é, após a sua vigência, verificar a mudança de comportamento do Estado Brasileiro no que tange as suas funções legislativa, administrativa e judicial.

No campo legislativo, finalmente surgiu uma tutela específica para o tema. Foi a primeira posituação nacional na qual o tema é tratado com suas devidas especificidades. Surge um compromisso e reconhecimento legal do Estado para lidar com esta parcela da população.

Outra modificação radical ocorre na seara administrativa, pois devido à tutela específica criada pela Lei do Autista, vários direitos passaram a ser concedidos. O princípio da legalidade é agora utilizado para conceder benefícios ao invés de denegá-los. O agente público está amparado legalmente, para conceder o benefício em nome do Estado. O exemplo da utilização de vagas de deficientes físicos por autistas agora é uma realidade exequível.

Em nível jurídico, também houve um sensível acréscimo de concessão de direitos por parte do Estado-Juiz. As interpretações gramatical e sistemática agora são utilizadas a favor das demandas autistas, unindo-se às interpretações teleológica e sociológica, a seguir exposto nos seguintes julgados com direito consolidado por trânsito em julgado:

Apelação cível - Execução individual de título executivo coletivo - Preliminar afastada - **Desnecessidade de perícia à verificação das condições do autista** e das Instituições referidas na demanda - Autista pretendendo o custeio de seu tratamento em Instituição particular - Admissibilidade - **Inteligência do disposto no art. 3º, III, a a e, da Lei 12.764/12 c/c dispositivo de decisão exequenda** - Embargos à execução que não merecem provimento - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP , Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 04/08/2015, 3ª Câmara de Direito Público) (Grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Menor impúbere com transtorno do espectro autista. Portador de necessidades especiais. **Qualificação como deficiente pela Lei Nacional nº 12.764/2012.** Síndrome inviabilizadora da possibilidade de condução de veículo automotor, mesmo adaptado. Pretensão de reconhecimento do direito a isenção de IPVA para veículo automotor já adquirido para ser conduzido por terceiros. Admissibilidade. **Interpretação literal da norma tributária violadora de garantias constitucionais. Inadmissível a Administração privar a pessoa com necessidades especiais de um benefício legal que se coaduna às suas razões finais, a motivos humanitários, observados os valores básicos da igualdade de tratamento, oportunidade e a proteção à dignidade da pessoa humana, opções já realizadas pelo legislador.** Sentença de procedência mantida. Recursos, oficial e voluntário, não providos. (TJ-SP - APL: 10269342820148260053 SP 1026934-28.2014.8.26.0053, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 06/05/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2015) (Grifos acrescidos)

Agravo de instrumento - Execução individual de título executivo coletivo - Autista pretendendo o custeio (e reembolso) de seu tratamento em Instituição particular - Admissibilidade - **Inteligência do disposto no art. 3º, III, a a e, da Lei 12.764/12 c/c dispositivo de decisão exequenda** - **Em atenção ao princípio do melhor interesse do menor**, melhor é manter o tratamento onde já está sendo feito - Decisão reformada - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20247366320148260000 SP 2024736-63.2014.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 10/02/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/03/2015) (Grifo acrescido)

A argumentação jurídica torna-se, portanto, mais robusta e completa, acarretando uma mudança sensível de comportamento jurisprudencial em favor dos autistas.

4 OUTRAS NORMAS E LEIS DE PROTEÇÃO AOS AUTISTAS

O direito dos autistas é um direito difuso em dezenas de leis, resoluções, portarias, instruções normativas e normas de serviço de Conselhos, Ministérios, Secretarias em âmbito federal, estadual e municipal. Esta circunstância é devida essencialmente à equiparação do autismo com deficiente para fins legais, visto que esta definição jurídica permitiu a utilização de toda a legislação já existente para os deficientes. Enumeram-se a seguir as principais leis em âmbito nacional, estadual e municipal.

A Constituição Federal versa sobre proteção dos portadores de deficiência em dez artigos: 7º, 23º, 24º, 37º, 40º, 23º, 201º, 203º, 208º, 227º e 244º. Proíbe discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de trabalhador portador de deficiência. Determina a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública das pessoas portadoras de deficiência. Delega à lei ordinária a reserva de cargos e empregos públicos. Proíbe a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Garante assistência social e um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa portadora de deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção. Garante também um atendimento educacional especializado preferencialmente em rede regular de ensino. Obriga o Estado na criação de programas de prevenção e atendimento especializado, além de delegar para leis infraconstitucionais o disciplinamento de normas de acessibilidade em logradouros e edifícios de uso público, assim como veículos de transporte coletivo (BRASIL, 1998).

O amparo constitucional também está presente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Brasil em 2009. Embora os Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos possuam caráter de supralegalidade, conforme entendimento do STF, esta Convenção destaca-se como o único tratado recepcionado internamente com status constitucional (BRASIL, 2009).

Recentemente, em 2015, foi instituída a Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Segundo o relator da lei, foi “Inspirada como uma adaptação da legislação ordinária para detalhar as diretrizes existentes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É um ato de justiça com quase 24% da população brasileira que possui algum tipo de deficiência” (FARIA, 2015).

Composta por mais de cem artigos, prevê uma série de garantias e direitos às pessoas

com deficiência: auxílio-inclusão; utilização do FGTS para tratamento; proibição de instituições de ensino privadas de cobrar taxa diferenciada; proibição de planos particulares de saúde de realização de qualquer discriminação quanto à condição do deficiente; espaços reservados e adaptados em teatros, cinemas, auditórios e estádios; cria-se o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Há também a previsão de várias cotas com percentuais mínimos a serem assegurados, tais como 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, 2% das vagas em estacionamento, 10% dos carros das frotas de táxi, 10% das outorgas de táxi, 5% dos carros de autoescolas e de locadoras de automóveis deverão estar adaptados para motoristas com deficiência, 10% dos computadores de *lan houses* deverão ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual (BRASIL, 2015).

A Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.289/1999, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Nela, vários direitos e garantias estão estabelecidos, notadamente a reserva de percentual máximo de 20 por cento de cargos e empregos públicos assim como os critérios para sua admissão pelos deficientes, o acesso à educação e à saúde (BRASIL, 1989). A legislação estadual definirá o percentual mínimo reservado aos deficientes.

A Lei nº 8.899/1994 determina a gratuidade em transporte público interestadual quando o deficiente é comprovadamente carente (BRASIL, 1984).

A Lei nº 8.742/1993 admite o benefício de prestação continuada – BPC. É um benefício de assistência social, que exige uma renda familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e comprovação da deficiência em nível de incapacitar a vida laboral devidamente atestada por perícia médica e social do INSS (BRASIL, 1993).

A Lei nº 8.213/1991 prevê um percentual mínimo de preenchimento de empregos nas empresas por deficientes. Este percentual varia com o tamanho de empregados e atinge o valor mínimo de 5% do total (BRASIL, 1991).

A Lei nº 10.048/2000 disciplina o direito de prioridade de atendimento dos deficientes em órgãos públicos e por empresas e veículos de transporte público (BRASIL, 2000).

O disposto no Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a Lei nº 10.098/00 para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, desde que devidamente identificados (BRASIL, 2004).

Há a isenção de quatro tributos para a aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência: a Lei nº 8.383/1991 isenta do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - as operações financeiras (BRASIL, 1991); o Convênio ICMS nº 35 do CONFAZ, de 1999, isenta do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (BRASIL, 1999); a Lei nº 8.989/1995 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (BRASIL, 1995); a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA fica a cargo de Lei estadual nº 8.866/2006 (RIO GRANDE DO NORTE, 2006).

Em âmbito estadual, encontra-se a Lei nº 9.837/2014, que proíbe a cobrança de valores adicionais para estudantes portadores de deficiências. Na norma, a denominação autismo está presente e é um reforçador da necessidade de inclusão escolar (RIO GRANDE DO NORTE, 2014). Outro normativo estadual é a Lei Ordinária nº 9.320/2010, que dispõe sobre a concessão de cartão especial de estacionamento pelo DETRAN/RN para portadores de deficiência (RIO GRANDE DO NORTE, 2010). A Lei Estadual nº 9.967/2015 determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos (RIO GRANDE DO NORTE, 2015).

Na seara municipal, a Lei nº 6.241/2011 determina que os deficientes ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e particulares no município de Natal (NATAL, 2011). Já a Lei nº 6.483/2014 obriga todos os órgãos públicos e privados no âmbito de Natal a usarem o termo “Pessoa com Deficiência” para se referir a pessoa com qualquer tipo de deficiência. Esta lei entra em sintonia com o Estatuto do Deficiente, pois uniformiza o tratamento e a abrangência do termo deficiente, não havendo diferenciação entre deficiente físico ou mental para definição de direitos (NATAL, 2014). Outro importante benefício está na Lei nº 3.663/1987, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de funcionárias mãe de deficiente físico e mental (NATAL, 1987).

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS AUTISTAS

Apesar do pouco tempo de vigência da Lei dos Autistas, é possível tecer alguns comentários a respeito da efetividade estatal e social da normatividade vigente relacionada ao TEA.

É digno de elogios o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012. A simplicidade, a objetividade e a abrangência do comando legal ao equiparar o autismo ao deficiente trouxe

vários benefícios imediatos no trato com o Estado e com a sociedade. A sociedade brasileira lida com os deficiências há décadas. As pessoas e as empresas particulares já sabem da existência da preferência dos deficientes em filas de banco e restaurantes, em estacionamento de centros de comércio, de cotas de concursos públicos. Associar esses direitos dos deficientes com dos autistas têm ocorrido de certa forma natural. Na relação com o Estado, os autistas usufruem atualmente de todos os direitos positivados e já consolidados para os deficientes, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ainda relacionando o usufruto pelos autistas dos direitos dos deficientes, Flávia Piovesan assevera que “pode-se afirmar que o Poder Legislativo Federal cumpre com seu papel ao elaborar normas que, em sua maioria, atendem ao objetivo de proteção às pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2014, p. 484).

Na contramão desse acontecimento positivo, outros artigos podem não ter a mesma efetividade, notadamente o 2º e o 3º, como pode ser visto em notícias do Senado Federal (FRANCO, 2014; COELHO; BATISTA, 2015). A implementação de políticas públicas para os autistas, elaboradas a partir das diretrizes do artigo 2º da Lei Berenice Piana, é dita como extremamente deficitária por parte do Estado. É pacífico o entendimento de que o Estado não pode se eximir de atuar na implementação de uma norma programática, pois esta não necessita de positivação jurídica autônoma para ganhar eficácia no mundo jurídico. O pouco tempo de vigência da Lei tem sido utilizada como justificativa para o Estado não se adequar totalmente às novas exigências, haja vista sua conhecida demora ao executar políticas públicas nas quais há um dispêndio orçamentário relacionado. Por outro lado, esse contexto não deve ser utilizado pelo Estado para justificar a ausência de iniciativas e medidas eficazes, caracterizando uma responsabilidade objetiva pela ausência de agir.

O artigo 3º da Lei dos Autistas também carece da mesma ausência de efetividade. Ele trata das principais garantias a direitos próprios e necessários para uma vida digna, notadamente o acesso a ações e serviço de saúde e à educação. Por exemplo, o Decreto nº 8.368/2014 responsabilizou os Centros de Atenção Psicossocial - CAPs, do Sistema Único de Saúde, para o tratamento dos autistas. Entretanto, a especificidade e a abrangência do espectro autista não são atendidas adequadamente pelos CAPs. De fato, o Estado ainda não conseguiu se estruturar adequadamente para tratar o TEA.

Trazendo a analogia dos direitos dos autistas com os direitos dos deficientes, Flávia Piovesan conclui que “o Poder Executivo, por sua vez, elabora programas, mas ao mesmo tempo deixa de cumpri-los e observá-los, sendo certo que é o poder que mais viola os direitos

deste grupo” (PIOVESAN, 2014, p. 484). Aliás, a mesma autora reconhece a importância do Poder Judiciário em efetivar esses direitos, “ao fazer com que o Poder Executivo cumpra as obrigações constitucionais e internacionais às quais está adstrito”, embora ocorram sérias dificuldades de acesso à justiça (PIOVESAN, 2014, p. 485).

A proteção normativa dos autistas também merece ser ampliada. Por exemplo, o veto ao parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Berenice Piana impediu a concessão de horário especial para servidores públicos pais de filhos deficientes, em nível nacional. Este direito está sendo novamente discutido pelo Congresso Nacional para abranger os deficientes de forma geral, através do Projeto de Lei do Senado nº 68/2015. Enquanto a norma não é aprovada, este direito vem sendo garantido através de jurisprudência, conforme demonstrado a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – HORÁRIO ESPECIAL – REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA – FILHO COM TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO – ESPECTRO AUTISTA (AUTISMO) – LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA – PERMITIDA – NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS COGENTES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DIREITO FUNDAMENTAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INTEGRAÇÃO DO DIREITO – RECURSO PROVIDO.

(...)

3- O reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário, quando não há previsão expressa em Lei Municipal que rege a categoria do servidor contemplado com o benefício da redução da carga horária, não implica violação ao princípio da legalidade, nem ao da Separação dos Poderes, mas ao contrário guarda sua estreita observância, porque **decorre da interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a proteção do portador de deficiência, bem como das normas constitucionais que dispensam especial proteção à criança, sanando as lacunas existentes na legislação municipal**, frente a velocidade da alteração dos fatos e problemáticas sociais. (Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; Comarca: Itaporã; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 21/09/2015) (Grifo acrescido)

Esse direito decorre da necessidade de tratar igualmente as pessoas em mesmo grau de vulnerabilidade. A primeira dificuldade é de um servidor deficiente e a segunda é de um servidor pai ou mãe de um filho deficiente. O benefício de horário especial é concedido ao servidor deficiente, mas não se concede ao servidor pai ou mãe de um filho deficiente.

6 CONCLUSÃO

A proteção jurídica do TEA recebeu inquestionável e significativa evolução após o surgimento da Lei Berenice Piana. Esta norma federal evidenciou um indiscutível progresso para o autista, tornando-o digno de direitos próprios à sua condição humana.

A Lei dos Autistas utiliza a definição atual do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, emitido pelo Manual de Saúde Mental de 2013. É um diagnóstico próprio, não se confunde com esquizofrenia e com nenhuma outra doença mental, e atinge uma parcela considerável da população nacional.

Esse instrumento legal melhorou sensivelmente a relação do Estado com este grupo de pessoas especiais. O Poder Legislativo Federal estabeleceu um tratamento legal inédito para o tema, aflorou não somente direitos específicos à situação do autista, como também tornou disponível o arcabouço jurídico dos deficientes nas esferas federais, estaduais e municipais.

O Poder Executivo era terreno infértil. O advento da norma modificou completamente essa situação. Outrora um benefício negado, a concessão do cartão de estacionamento prioritário por parte do Poder Executivo é um exemplo da aplicação inquestionável da referida lei.

Além disso, a defesa jurídica desses direitos no Poder Judiciário estava amparada em princípios e interpretação teleológica. A literalidade da Lei dos Autistas tornou o pleito jurídico mais robusto, pois uniu a interpretação gramatical aos princípios humanos já presentes no sistema jurídico. Por consequência, a concessão de direitos por esse Poder também aumentou.

Embora a Lei nº 12.764/2012 trouxe uma evolução da proteção normativa dos autistas, a concretização desses direitos não é uma realidade plena. A dificuldade de inclusão escolar efetiva, ilustrada através da negativa de matrícula e de acompanhamento adequado, demonstra a necessidade de adaptação social, para tornar real o direito de educação dos autistas.

Nesse contexto, é possível visualizar formas de garantir essa conquista de direitos. Uma delas seria a elaboração e divulgação de manual sobre como os direitos são regulamentados pelos poderes executivo e legislativo, visando à universalização do acesso a essas garantias. As leis afetas aos autistas são escritas em linguagem técnica e estão dispersas em inúmeras normas. Essa compilação de procedimentos em um único material tornaria o direito disponível para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Convênio ICMS nº 35/1999 do CONFAZ, de 23 de julho de 1999. Isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física. Diário Oficial da União. João Pessoa, 29 de julho de 1999. Disponível em: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1999/CV035_99.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, 09 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 13 out. de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.296/2004, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/0000. Diário Oficial da União. Brasília, 3 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.853/1989, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Previdência Social. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.383/1991, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de

Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União. Brasília, 08 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.899/1994, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Diário Oficial da União. Brasília, 30 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.989/1995, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.048/2000, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. Diário Oficial da União. Brasília, 9 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro. Diário Oficial da União. Brasília, 28 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União. Brasília, 07 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra-Portugal: Almedina, 2011.

COÊLHO E BATISTA, Marília e Rodrigo. **Lei está só no papel, reclamam participantes de audiência sobre autismo**. Senado Federal, 23 mar. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/23/lei-esta-so-no-papel-reclamam-participantes-de-audiencia-sobre-autismo>>. Acesso em: 09 out. 2015.

FARIA, Romário de Souza. **Parecer nº 266/2015 do PLS nº 4/2015**. Senado Federal, 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=167262.pdf&tp=1>>. Acesso em: 09 out. 2015.

FRANCO, Simone. **Familiares criticam regulamentação da lei de proteção ao autista**. Senado Federal, 02 abr. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/02/familiares-criticam-regulamentacao-da-lei-de-protecao-ao-autista>>. Acesso em: 09 out. 2015.

JUNIOR, Paiva. **Brasil cria lei federal pelos direitos dos autistas**. Revista Autismo: 28 de dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/noticias/brasil-cria-lei-federal-pelos-direitos-dos-autistas>>. Acesso em: 09 out. 2015.

JÚNIOR, Paiva. **Casos de Autismo sobem para 1 a cada 68 crianças**. Revista Autismo: 28 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/noticias/casos-de-autismo-sobem-para-1-a-cada-68-criancas>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MARI, Jair de Jesus. **Diagnóstico do Autismo?** Disponível em: <<http://autismoerealidade.org/informe-se/sobre-o-autismo/diagnosticos-do-autismo/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MARI, Jair de Jesus. **História do Autismo?** Disponível em: <<http://autismoerealidade.org/informe-se/sobre-o-autismo/historia-do-autismo/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MARI, Jair de Jesus. **O que é o Autismo?** Disponível em: <<http://autismoerealidade.org/informe-se/sobre-o-autismo/o-que-e-autismo/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NATAL, Lei nº 3.663/1987, de 30 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de funcionárias mãe de deficiente físico e mental. Diário Oficial do Município de Natal. Natal, 21 de janeiro de 1988.

NATAL. Lei nº 6.241/2011, de 02 de maio de 2011. Determina que os deficientes ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e particulares no município de Natal. Diário Oficial do Município de Natal. Natal. Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria__6241_.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

NATAL. Lei nº 6.483/2014, de 22 de julho de 2014. Obriga todos os órgãos públicos e privados no âmbito de Natal a usarem o termo “Pessoa com Deficiência” para se referir a pessoa com qualquer tipo de deficiência. Diário Oficial do Município de Natal. Natal. Disponível em: <http://portal.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20140723_6483_.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

PIANA, Berenice. **A história de uma lei**. Revista Autismo, 2. ed. 02 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/edicao-2/a-historia-de-uma-lei>>. Acesso em: 09 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
FILHO E BARREIRA, Magalhães e Glauco. **Curso De Hermenêutica Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 8.866/2006, de 23 de junho de 2006. Concede a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, 24 de junho de 2006. Disponível em:

<http://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/SET_v2/legislacao/instrumentos/leis/IPVA/LEI8866-06_24062006.doc>. Acesso em: 13 out. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.320/2010, de 4 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a concessão, pelo DETRAN/RN, de cartão especial de estacionamento para as pessoas portadores de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. Natal. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao//Lei%20n%C2%BA%209.320.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.837/2014, de 9 de abril de 2014. Proíbe a cobrança de valores adicionais para estudantes portadores de deficiências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/legislacao/65964/lei-rn-9837-2014/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.967/2015, de 27 de julho de 2015. Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. Natal. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/2015/08/06/0480fee2d975f3690ce637163c9594a1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.